

O Estudo e o Ensino do Direito Comparado no Brasil:

SÉCULOS XIX E XX (*)

PROF. HAROLDO VALLADÃO

Das Universidades Federal e Católica do Rio de Janeiro, e Presidente do Comitê Nacional de Direito Comparado.

- I. Tradição comparatista no Brasil-Colônia (1769 e 1789).
- II. As quatro fases progressivas da Evolução doutrinária do Direito Comparado.
- III. A primeira fase no Brasil-Império, de 1827 aos meados do século XIX.
- IV. A segunda fase começada ainda no Império, a partir de 1879, continuada na República (1898) até os fins do século XIX.
- V. Os primeiros cursos: Recife, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais — As obras clássicas: *Clovis Bevilacqua* (Recife, 1891 e 1897, 2ª ed.) e *Cândido de Oliveira*, (Rio de Janeiro, 1903).
- VI. A terceira fase, a partir de 1903 — O Direito Comparado nos cursos de doutorado.
- VII. A quarta fase: o ensino pós-guerra.
- VIII. Criação e atividades do Comitê Nacional de Direito Comparado. A Seção do Distrito Federal (Brasília).
- IX. A participação brasileira na Academia Internacional de Direito Comparado e nos seus Congressos.
- X. Os juristas brasileiros e o Direito Comparado.
- XI. Direito Comparado: Comunicação, Diálogo, Integração.

(*) Palestra proferida no Curso do Comitê Nacional de Direito Comparado (Seção do Distrito Federal) — Universidade de Brasília.

I. O estudo e o ensino do Direito Comparado, no Brasil, acha-se ligado, profundamente, ao desenvolvimento de nossas instituições jurídicas.

Vem do período colonial, dos tempos do antigo Direito do Reino de Portugal e dos primórdios da nossa Independência.

Na segunda metade do século XVIII, célebre texto português, a *Lei da Boa Razão*, de 18 de agosto de 1769, veio coibir excessos e mesmo abusos, nos tribunais, de aplicação do Direito Romano, especialmente da Glosa, determinando que tal Direito viesse sempre após as Leis do Reino, que ficasse restrito a uma função suplementar e somente aplicável se acorde "com a boa razão, que se funda noutras regras, que de unânime consentimento estabelece o Direito das Gentes para os governos de todas as nações civilizadas".

Bem importante, ainda, em especial para o Direito Comparado, foi a prescrição de ser "muito mais racional e coerente que nestas interessantes matérias se recorra ao subsídio próximo das sobreditas Leis das Nações Cristãs, iluminadas e polidas, que com elas estão resplandecendo na boa, depurada e sã Jurisprudência".

O estudo do Direito e das instituições políticas e sociais de outros países foi a base do grande movimento precursor da Independência realizado em Minas Gerais, da Inconfidência Mineira, de Vila Rica, de princípios de 1789, piteando-se a Liberdade, (1) a Constituição, a República, a Federação, a Universidade, sob a inspiração, em especial, dos Atos e Leis Americanas de 1776.

Os seus heróis possuíam em suas bibliotecas numerosos livros estrangeiros (um deles o Cônego Luiz Vieira cerca de seiscentas obras) sobretudo em versão francesa como aquele exemplar, editado na Suíça, em 1778, oferecido a Franklin, da "Coleção das Leis Constitutivas das Colônias Inglesas Confederadas sob a denominação de Estados Unidos da América Setentrional, bem como dos Atos da Independência, da Confederação e outros do Congresso Geral", apreendido em poder do grande herói, Tiradentes, a figura máxima de nossa libertação, ao ser preso a 10 de maio de 1789. E ele seria enforcado no Rio de Janeiro a 21 de abril de 1792, data que corresponde, para o Brasil, ao 14 de julho na França. Mas, destaque-se, que "antes de 14 de julho aqueles heróis se achavam recolhidos aos Calabouços". (2)

2. Com essa tradição, vamos ver que o comparativismo jurídico resplandecerá no Brasil, nos séculos XIX e XX.

E se apresenta, sempre atualizado, acompanhando as quatro fases progressivas em que dividi a evolução doutrinária do Direito Comparado, nos tempos

(1) Exclamaria, após, um dos continuadores, também de Minas Gerais, *Theophilo Ottoni*: "Primeiro a Liberdade, depois a Independência". (H. Valladão, "Le Droit Latino-Américain", Paris, 1954, Sirey, pág. 2 e "Paz, Direito, Técnica", Rio de Janeiro, 1959, pág. 250).

(2) *Alfredo Valladão*, "Da Aclamação à Maioridade", Rio de Janeiro, 1939, pág. 367.

modernos: o *Exame*, a *Tradução* mesmo, da *Legislação Estrangeira*, dos princípios a meados do século XIX; o *Estudo da Legislação Comparada*, a *Análise paralela e organizada das leis estrangeiras e nacionais*, dos meados (fundação, 1869, Sociéte de Législation Comparée) ao fim do século XIX; a *Ciência do Direito Comparado*, aperfeiçoando e ampliando o trabalho comparativo, a partir do início do século XX (Congresso Internacional de Direito Comparado de Paris, 1900); e a *Internacionalização do Direito Comparado*, que começa com a fundação, em 1924, da Académie International de Droit Comparé de la Haye, e prossegue, contemporaneamente, vitoriosa, passando o Direito Comparado a ser Ciência Jurídica da moda.

São Ciclos com características determinadas a que correspondem denominações próprias. Se às vezes setocam, parecendo que um se adianta ou outro recua, é que o pensamento humano jamais poderá ser amarrado a um só instante ou lugar, e o desenvolvimento do método comparativo não coincide sempre no direito comercial, civil, penal, internacional privado... São três fases progressivas de comparativismo, acentuadas historicamente, mas que se reproduzem no labor diuturno de cada comparatista. (3)

Vejamos como se efetivaram esses marcos do comparativismo no Brasil.

3. O Brasil, proclamada a Independência e fundado o Império em 7 de setembro de 1822, irá, ao criar as suas Faculdades de Direito, em 11 de agosto de 1827, de Olinda (depois Recife) ao Norte e de São Paulo, ao Sul estabelecer logo nos primeiros Estatutos então adotados, que se fizesse o ensino "com o estudo da Jurisprudência análoga das nações polidas".

E se exigia, para o ingresso nas Faculdades de Direito, o *conhecimento perfeito da língua francesa*, pois nela "se acham escritos os melhores livros de direito natural público, e das gentes, marítimo, e comercial, que convém consultar, maiormente entrando estas doutrinas no plano de estudos do Curso Jurídico, e sendo escritos em francês muitos dos livros que devem por ora servir de *compêndios*". Doutra parte, o espanhol e o italiano eram muito acessíveis, pela sua proximidade da língua portuguesa e o estudo e o conhecimento do alemão vai se difundir, a partir dos meados do século, nos centros do Recife e de São Paulo, os *grandes focos do desenvolvimento intelectual do Brasil*. Acresce a circunstância de os primeiros professores terem estudado na Europa. Assim, o eminente *Pedro Autran da Mata e Albuquerque*, futuro diretor da Faculdade de Recife, e que, por feliz coincidência, se doutorara pela Faculdade de Direito d'Aix en Provence, naquela mesma data gloriosa do ensino jurídico no Brasil, 11 de agosto de 1827. (4) O inglês será obrigatório desde

(3) H. Valladão, "Evoition et Universalité du Droit Comparé" Discours à la Session de Clôture du 5ème Congrès International de Droit Comparé, Bruxelles, 1958, publié dans la *Revue de Droit International et de Droit Comparé*, Bruxelles, 1959, pág. 2.

(4) Haroldo Valladão, *Le Brésil et la Provence*, 1960, pág. 12 e Paz, *Direito, Técnica*, pág. 319.

1853 (Decreto nº 1.134) e opcional, com o alemão, desde 1891 (Decreto nº 1.232).

Foram as bases da entrada do Brasil em pleno, na primeira fase do comparativismo, do estudo da Legislação Estrangeira, não só naquelas Faculdades, mas, ainda, nos Tribunais, no Parlamento e na Administração, sediados na Corte, no Rio de Janeiro. Foi corrente a Leitura, a apreciação crítica, a citação, em aulas e discursos, em trabalhos escritos e impressos, dos Códigos em voga, da Prússia, 1794, da França, 1804, da Áustria, 1811, do Chile, 1855, da Itália, 1865 e das grandes obras jurídicas, publicadas na Europa e nos Estados Unidos. Refira-se a tradução da obra fundamental para a Constituição Americana, do "Federalista", 1840.

Considerem-se os juristas do Império. Assim, no Direito Privado, Rio de Janeiro, a primeira figura, AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS, o autor da "Consolidação das Leis Civis", com magistral introdução doutrinária, 1857 e do "Esboço" (Projeto) do Código Civil, 1860/5, o jurista puro, o codificador americano, o precursor no direito mundial, (5) o Bartolo, o Domat, o Pothier, o Coke, o Blackstone do Brasil no dizer de René David, "el Savigny americano", para os juristas argentinos e uruguaios; LAFAIETTE RODRIGUES PEREIRA, autor do "Direito de Família" e do "Direito das Coisas", e, de São Paulo, JOAQUIM AUGUSTO RIBAS, "Curso de Direito Civil Brasileiro", (3 tomos, 1865). E no Direito Público, do Rio de Janeiro, BERNARDO PEREIRA DE VASCONCELLOS, o criador do Parlamentarismo e o autor do Código Criminal do Império, (6) e PIMENTA BUENO, com o "Processo Criminal", 1849, "Processo Civil", 1850, "Direito Público" e "Análise da Constituição do Império", 1857 e "Direito Internacional Privado", 1863; e do Recife, TOBIAS BARRETO, "Estudos Alemães", e "Menores e Loucos", 1886.

Todos eles, *nemine discrepante*, citavam e comentavam, naquelas obras-primas a legislação e a doutrina estrangeiras. FREITAS, em sua célebre Introdução "el monumento más alto del pensamiento jurídico americano" segundo proclamou o grande comparatista argentino, Martinez Paz, não deixou de lado "nenhum dos Códigos, ou Projetos existentes na Europa e nas Américas, nem as principais obras publicadas". E PIMENTA BUENO assim abria o seu primeiro livro, expondo Diretriz mantida em tôdas as suas obras: "Procurare-

(5) Haroldo Valladão, "Teixeira de Freitas, Jurista Excelso do Brasil, das Américas e do Mundo", folheto, Rio, 1969 e nas Revistas Jurídicas do Brasil; em francês, Cahiers Legislat. Amérique Latine, Paris, 3/7; Recueil de l'Académie Dr. International de La Haye, T. 81, 1962/63; em castelhano, Rev. Fac. Dir. y Soc., Buenos Aires, "Lecciones y Ensaños" ns. 1/2, 1961, págs. 3 e segs., Rev. Dir. Jurispr. y C. Sociales y Gaceta de los Tribunales, de Santiago do Chile, T. 4, VIII; jul.-Ag., 1961, ns. 5 e 6, 70 e segs., na Rev. Dir. Jurispr. t Admin., de Montevideu, Uruguai, T. 58, 1 e segs.

(6) Traduziu-o em França, Victor Foucher, 1833, e apreclou-o elogiosamente o insigne Mittermeir em sua "Kritische Zeitschrift für Rechtswissenschaft und Gesetgebung des Auslandes", v. 7, 1835, salientando notícia que dera do Projeto de 1827 e as originalidades do Código. (H. Valladão, Paz, Direito, Técnica, pág. 349.)

mos dividir e considerar cada um dos atos do processo criminal em separado, sôbre cada um dêles exporemos: 1.^o A nossa legislação pátria. 2.^o As leis estrangeiras paralelas. 3.^o Os princípios filosóficos da ciência ou instituições criminais.” (7)

4. Ainda, no Império, se autentica firmemente a segunda fase do comparativismo jurídico.

Em verdade, o Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879, que reformou todo o ensino, prescrevera, de modo expresso, no seu artigo 23, parágrafo 3.^o: “O ensino do Direito Constitucional, Criminal, Civil, Comercial e Administrativo será sempre acompanhado da comparação da legislação pátria com a dos povos cultos.”

A seguir, o Decreto nº 9.360, de 17 de janeiro de 1886, cria, antecipando a terceira fase do comparativismo, a Cadeira de “Direito Privado Comparado”.

Mas o País estava em grande efervescência política e social; preparavam-se a Abolição da Escravatura e a Proclamação da República, que se realizariam logo após, 1888 e 1889.

Com o nôvo regime reforma-se o ensino jurídico, cria-se o ensino livre, permite-se a instalação de outras Faculdades de Direito, que surgem logo, na Bahia e no Rio de Janeiro (duas, a de Ciências Jurídicas e Sociais e Livre de Direito) em 1891, Minas Gerais, 1893, Pará, 1901, Ceará, 1903, etc.

E o respectivo Decreto Reformador nº 1.232, de 2 de janeiro de 1891, cria a Cadeira de “Noções de Legislação Comparada sôbre Direito Privado”, que dado o acolhimento obtido nas Faculdades, passa a nível mais alto, com a Lei nº 314, de 30 de outubro de 1895, já com o título “Legislação Comparada sôbre o Direito Privado”.

É o primeiro curso autônomo, obrigatório, para o bacharelado em Direito (*la licence*) no mundo. (8)

5. Inaugura o seu ensino no Recife, em 1891, um jovem professor, CLÓVIS BEVILACQUA (que vinha da filosofia de direito, da chamada “escola alemã” no Recife, de TOBIAS BARRETO), que se apaixonou pela matéria e publicou suas magníficas lições a princípio na *Révista da Faculdade*, na *Revista Aca-*

(7) Veja-se a justificação que êle faz, imediatamente, do estudo paralelo das leis estrangeiras: “A análise assim combinada, ilustrará a matéria, mostrará as lacunas ou imperfeições em que alguma das disposições de nossa lei possa laborar e emitiremos nossas opiniões a respeito, para que, quando não destituídas de fundamento, possam servir de lembranças de melhoramento. Sabemos que os princípios por si só, e as leis estranhas, não são leis positivas do Brasil; mas sabemos também que mutuamente se auxiliam e iluminam; que aquêles são a matriz das leis, como filhos da ciência ou razão esclarecida, que estuda e proclama os elementos da organização e ordem social, e que estas fornecem exemplos, apreciam os resultados, assinalam os defeitos e preparam os melhoramentos das instituições”.

(8) Haroldo Valladão, *Direito Internacional Privado*, Rio de Janeiro, 1968, pág. 63.

dêmica de 1891, e após em livro "Resumo das Lições de Legislação Comparada sobre Direito Privado", 1892, e 2ª ed., em 1897.

Espírito de largos horizontes, de ampla cultura filosófica e, sobretudo, sociológica, francesa e, especialmente, alemã, foi um renovador na literatura jurídica brasileira, e subiu tanto que foi encarregado de fazer, e o fez com grande sucesso, o projeto do vigente Código Civil Brasileiro. Pioneiro da "Legislação Comparada", na cátedra e no livro, clássico, valeu-se muito dos subsídios do estudo comparativo doutras ciências, da anatomia, da linguagem, da antropologia, da etnologia, da psicologia experimental etc., com uma *classificação genética* do Direito Civil Moderno.

Ainda um eminente professor do Recife, antigo Ministro do Supremo Tribunal Federal, publicista e internacionalista, *José Hygino Duarte Pereira*, traduz para o Português (então "a única tradução autorizada pelo autor") o livro "Tratado de Direito Penal Alemão", do notável Prof. *Franz von Liszt*, acompanhando-a de excelentes prefácio e notas, Rio de Janeiro, F. Briguet e Cia., 2 tomos, 1899.

Em São Paulo o ensino começa em 1892, com o notável mestre JOÃO MONTEIRO, (9) interinamente na cátedra, que indica o seu lema com o título de sua aula inaugural, "Da Futura Universalização do Direito", São Paulo, 1892. E continuaria naquela diretriz no importante estudo que apresenta, posteriormente, "Cosmópolis do Direito", 1900.

No Rio de Janeiro, a matéria vai ser lecionada na Faculdade Livre de Direito pelo Conselheiro do Império, Professor *Cândido Luiz Maria de Oliveira*, um dos grandes juristas brasileiros, e de suas aulas sai a obra mais notável publicada no Brasil, básica, de sempre, "Curso de Legislação Comparada", Parte Geral, Rio de Janeiro, 1903, 582 páginas.

Profundo conhecedor do Direito, histórica e especialmente com larga experiência de sua prática, na administração e nos tribunais, antecipa com brilho e segurança concepções modernas de Direito Comparado. Foi justo *René David* quando louvou a obra de *Cândido de Oliveira*.

Na outra Faculdade do Rio de Janeiro, na de Ciências Jurídicas e Sociais, deu o curso eminente jurista internacionalista, o Professor JOÃO CARNEIRO DE SOUZA BANDEIRA, publicando trabalho na Revista da Faculdade, em 1894, elogiando a obra de *Clóvis Bevilacqua*, e pleiteando a extensão do estudo, com a criação da cadeira de *Direito Público Comparado*. Destaque-se, então, o último livro do Juiz ENEAS GALVÃO, depois Ministro do Supremo Tribunal Federal, intitulado "Organização Judiciária — Estudo da Legislação Comparada", Rio de Janeiro, 1896, 383 págs., onde analisa, compara, com método, clareza e

(9) Autor da obra fundamental do Direito brasileiro, *Curso de Processo Civil*, 3 tomos, São Paulo, 1899/1901.

percuciência, o ordenamento dos juizes e tribunais, dos mais inferiores às Supremas Côrtes, da Europa Ocidental e Oriental e dos Estados Unidos.

Em Minas Gerais, outro grande jurista, ESTEVÃO LOBO, pleiteava na Revista da Faculdade, uma nova cadeira, para a especialidade, a de Direito Penal Comparado.

Nesta época, em face da influência que teve na Constituição Republicana de 1891, a dos Estados Unidos, de 1787, passam os nossos juristas a estudar e a citar o Direito norte-americano, começando pelo insigne Rui Barbosa, "Dos Atos Inconstitucionais do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal", 1893, continuado por outro eminente jurista, AMARO CAVALCANTI, formado nos Estados Unidos, conhecedor também do alemão, com suas obras clássicas, "Regime Federativo", 1900, e "Responsabilidade Civil do Estado", 1905, colaborador de revistas americanas e francesas. Aparece a tradução do livro de Joseph Story, "Commentaries on the Constitution of the United States", pelo Professor Theóphilo Ribeiro, da Faculdade de Direito de Minas Gerais, de Ouro Preto, 1894, tradução mui rara de que dei exemplar em 1955 à Faculdade de Direito da Universidade de Harvard; do "The Federalist", pelo mesmo Theóphilo Ribeiro, 1896; do texto constitucional norte-americano na publicação "Constituições Federais, Confronto dos Textos da Constituição do Brasil com a dos Estados Unidos, Argentina e Suíça", Rio, 1897, do Prof. Rodrigo Octávio; das "Decisões Constitucionais de John Marshall" pelo jurista da Campanha, Minas Gerais, Ministro Américo Lobo, do Supremo Tribunal Federal do Rio de Janeiro, 1905; do livro "General Principles of Constitutional Law in the United States" de Thomas Mc Intire Cooley, pelo Prof. Alcides Cruz, do Rio Grande do Sul, Pôrto Alegre, 1907.

6. A partir de 1903 o ensino do Direito Comparado sofre um hiato, pela substituição que começa a ser feita, pela nova cátedra, de Direito Internacional Privado, a princípio pelo Decreto nº 3.890, de 1901, ⁽¹⁰⁾ a seguir, nas Faculdades Livres, e afinal, nas oficiais, Lei de 1911, e Decretos de 1915 (nº 11.530, o básico) e de 1923 e Lei nº 144, de 11 de novembro de 1935.

Destaque-se, na literatura jurídica, o excelente trabalho dos professôres João Vieira de Araújo e Clóvis Bevilacqua: "O Brasil na Legislação Penal Comparada (Direito Criminal dos Estados Extra-Europeus, Estados Unidos do Brasil)", do Prof. Franz von Liszt, em francês e português.

Mas o estudo vai reflorescer a partir de 1931 com a criação, pelo Decreto de 11 de abril de 1931, do Curso de Doutorado, e a inclusão, ali, de duas disciplinas, *Direito Civil Comparado* e *Direito Penal Comparado*.

Foram logo lecionadas, no Rio de Janeiro, na Faculdade de Direito (da Universidade) que resultara da fusão das duas, antigas, já mencionadas, ⁽¹¹⁾

(10) Clóvis Bevilacqua, nas suas aulas e no seu livro, desde 1891, propusera como complemento natural, a criação da cátedra de Direito Internacional Privado, não, porém, a substituição por essa, da de "Legislação Comparada" (H. Valladão, *Direito Internacional Privado*, pág. 63).

(11) Depois se denominaria, a partir de 1937, Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil, e hoje, após 1966, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

respectivamente, pelos Professores VIRGÍLIO SÁ PEREIRA e ROBERTO LYRA, saindo de SÁ PEREIRA dois importantes estudos na Revista Jurídica da Faculdade, "A Fase Embrionária do Direito Comparado", vol. I (1933) 115 e "Direito Civil Comparado", vol. II (1934) 47.

Despertou SÁ PEREIRA o entusiasmo de alguns alunos, de então, que publicaram trabalhos relevantes, quais, *Fortunato Azulav*, "Fundamentos do Direito Comparado", livro, Rio de Janeiro, 1945, e *Otto Gil*, o artigo "O Estudo do Direito Comparado e o Aperfeiçoamento da Ordem Jurídica".

No Recife ensinou Direito Comparado o Professor ANTÔNIO DE ANDRADE BEZERRA, com trabalho aparecido na Revista Acadêmica, v. 32 (1932), 28 e, em São Paulo os Professores ERNESTO MOURA, que já dera a antiga Legislação Comparada (1891 e 1901) e SPENCER VAMPRE.

Nesse período publicou-se, no Rio de Janeiro, duas grandes obras, com larguíssima base comparatista. A primeira é o "Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comparado, Comentado, Analisado", do Desembargador A. Ferreira Coelho, iniciada em 1922 e interrompida no vol. 25, 1933. A segunda, de alto padrão científico, é o "Tratado de Direito Civil Brasileiro" dos saudosos Ministro (do Supremo Tribunal Federal) EDUARDO ESPÍNOLA e Juiz *Eduardo Espínola Filho*, coletados todos os textos pertinentes, europeus, americanos, asiáticos e citadas as principais obras doutrinárias, estrangeiras; o Tratado abrangia uma Parte Introdutória, Geral, Direito Intertemporal e Direito Internacional Privado, tendo sido iniciado em 1909, infelizmente suspenso em 1941, no volume 10. Em São Paulo, o eminente e saudoso comparatista italiano, Professor *Tullio Ascarelli*, que ilustrou a Faculdade com suas aulas e conferências, publica a importante obra: "Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado", 1945.

7. O ensino do Direito Comparado, estiolado durante a última grande guerra, renasce a partir de 1948 e permanece, com grande vigor e desenvolvimento, até nossos dias.

Na Faculdade Nacional de Direito, da Universidade do Brasil, criam-se logo, no Curso de Doutorado, as disciplinas Direito Privado Comparado, Direito Público Comparado, e Direito Penal Comparado, e a seguir, Direito Processual Comparado e Direito do Trabalho Comparado, lecionadas, respectivamente, pelos Professores HAROLDO VALLADÃO, ARNOLDO MEDEIROS DA FONSECA (falecido), JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, PEDRO CALMON, CLAUDIO PACHECO, OSCAR STEVENSON, HÉLIO TORNAGHI, ROBERTO LYRA, BENJAMIM MORAES, PEDRO PALMEIRA E EVARISTO DE MORAIS FILHO. Na Pontifícia Universidade Católica, Direito Privado Comparado os professores HAROLDO VALLADÃO e JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, e na Faculdade de Direito da Universidade do Estado da Guanabara, Direito Penal Comparado o Professor ROBERTO LYRA, que publicou o folheto, "Visão Doutoral do Direito Comparado", Rio de Janeiro, 1961.

O Professor HAROLDO VALLADÃO dá sempre profunda ênfase comparatista a todos os seus trabalhos jurídicos. Assim, por exemplo, na sua obra fundamental, "Direito Internacional Privado", Rio de Janeiro, 1968, "em base comparatista" (fôlha de rosto e página 31, nota 44) nos Cursos, na Academie de Droit International de la Haye, sôbre le Droit International Privé des États Américains, Recueil, T. 81; e 105; em artigos, "The Influence of Joseph Story on Latin-American Rules of Conflict of Laws", *American Journal of Comparative Law*, vol. 3, 1954, pág. 27, "Private International Law, Uniform Law and Comparative Law, Legal Essays in honour of H. Yntema", Leyden, 1961 etc.

Em São Paulo, na Faculdade de Direito da Universidade deu, por muitos anos, Direito Civil Comparado o professor LINO DE MORAES LEME, com vários artigos e mesmo monografias sôbre a matéria, afinal reunidos num volume, "Direito Civil Comparado", São Paulo, 1952. Em Minas Gerais, na Faculdade de Direito da Universidade Federal, deu e dá Curso de Direito Civil Comparado o Professor CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, que publicou dois estudos, "Direito Comparado, Ciência Autônoma", 1952 (também no Boletim del Instit. Der. Comparado de Mexico, Año VI, nº 17) e "Direito Comparado e o seu Estudo", 1962; últimamente lecionam ali, também, respectivamente Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Penal Comparado os professôres Raul Machado Horta, Darcy Bessona Oliveira Andrade e Lydio Machado Bandeira de Mello. Em outras Faculdades de Direito, como na Universidade do Amazonas, na Universidade Católica de Pernambuco e outras, a matéria vem sendo ensinada pelos professôres das várias disciplinas em cursos de aperfeiçoamento, subseqüentes.

Na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, o professor Orlando Gomes (atual Diretor) leciona há diversos anos Direito Privado Comparado. No Ceará deu a matéria, com brilho e competência, editando um folheto "Pequena Introdução ao Estudo do Direito Comparado", Fortaleza, 1957, o saudoso professor João Perboyre Silva. Na Faculdade de Direito da Universidade do Paraná criou-se, em 1961, o Instituto de Ciências Sociais e de Direito Comparado de que foi o primeiro Diretor o prof. Oscar Martins Gomes, autor de vários estudos, destacando-se "Unificação do Direito Privado Espanholo-Luso-Americano", e "Visão Panorâmica do Direito Comparado", Boletim do Instituto, nº 4, 1962. No número 1, 1961, sai o trabalho do professor HAROLDO VALLADÃO, "Direito Comparado Brasil-Estados Unidos". No Recife destacam-se, últimamente, os trabalhos do prof. Luis Pinto Ferreira sôbre Direito Constitucional Comparado e do Dr. Cláudio Souto, com o folheto, "da Inexistência Científico-Conceitual do Direito Comparado", Recife, 1956 e o artigo sôbre "La Recherche Comparative comme Instrument de la Communauté de Droit des Nations", no livro "Problèmes Contemporains de Droit Comparé", T. 2, Tokio, 1962. Últimamente em São Paulo, nos Cursos de Especialização, criados em 1965, no de Direito Privado, lecionam Direito Comercial Comparado os Professôres Philomeno Costa e Sylvio Marcondes Machado.

8. A maior realização da última fase, ainda em curso, foi a fundação, no Brasil, em 1946, do Comitê Nacional de Direito Comparado, filiado ao Comitê Internacional de Direito Comparado, e, após, à Associação Internacional de

Ciências Jurídicas, com sede na antiga Faculdade Nacional, hoje Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, tendo como Presidente o Professor HAROLDO VALLADÃO e como secretários o prof. *Arnoldo Wald* e o Dr. *Roberto Paraiso* e como assistentes a Dra. *Kley Ozon Monfort* e a bacharel em Direito *Teresa Cristina Blanco*. ^(11-A)

O Comitê vem funcionando com reuniões de conferências, de debates, de estudos, com prestante e constante contribuição não só de seus membros, senão, também, de ilustres comparatistas nacionais, dos diversos Estados, e estrangeiros dos principais centros universitários e culturais da América, da Europa e da Ásia; ainda no Comitê acima falou este ano o ilustre prof. da Universidade de Bonn, *G. Beitzke*, sobre o "Regime das Sociedades Estrangeiras no Mercado Comum Europeu".

As atividades do Comitê no duplo decênio de sua vida, constam de publicações periódicas, no Jornal do Comércio do Rio de Janeiro, e de relatórios aparecidos na Revista Jurídica, da Faculdade, nos vols. XIII/XIV, XVI/XVIII e XVII.

9. Os comparatistas brasileiros participam da atividade da Académie International de Droit Comparé de la Haye e dos Congressos que ela tem realizado.

O prof. HAROLDO VALLADÃO é membro titular da Academia desde 1954, em sucessão ao eminente e saudos jurista latino-americano e antigo presidente da Academia, ANTONIO SANCHEZ DE BUSTAMANTE Y SIRVEN, e tem comparecido, desde então, a todos os Congressos Internacionais de Direito Comparado promovidos pela Academia, só tendo faltado ao último de Upsala, 1960, por motivo de luto, ocorrido na véspera da sua inauguração. No Congresso de Paris, de 1954, falou na Sessão Inaugural sobre "O Direito Latino-Americano", trabalho depois desenvolvido e publicado em livro, 1955, e em francês, edição do Recueil Sirey. No Congresso de Bruxelas, 1958, falou na Sessão de encerramento, sobre a *Evolução e a Universalidade do Direito Comparado*, publicado em francês na Revue de Dr. Internat. et de Dr. Comparé, Bruxelles, 1959, pág. 2, finalmente, no de Hamburgo, 1962, também falou na Sessão final, sobre "A Mensagem do Direito Comparado", publicado em folheto, e, em espanhol, no Boletim do Instituto de Direito Comparado do México, 1963.

No Congresso em Paris foram apresentadas as seguintes teses brasileiras: "A ordem jurídica canônica e o Estado", do Prof. *Armando Dias Azevedo*, da Faculdade de Porto Alegre; "Da prova de sangue na investigação da paternidade", do Prof. *Caio Mário da Silva Pereira*, da Fac. de Dir. da Univ. de Minas Gerais. "A responsabilidade civil dos administradores de sociedade anônima" e "O Serviço Público no Brasil", ambas do Dr. *Arnold Wald*.

(11-A) Em Brasília foi criada em 1970 a Seção do Distrito Federal do Comitê, tendo como Presidente Prof. ROBERTO ROSAS; Vice-Prof. FLAVIO MARCILIO; Secretário-Prof. LINCOLN MAGALHAES DA ROCHA e Tesoureiro-Prof. ANTONIO AUGUSTO MAFRA. Funciona no Departamento de Direito da Universidade de Brasília. No ano de fundação já realizou treze conferências sob temas de Direito Comparado.

No Congresso de Bruxelas foi maior a contribuição brasileira: “*Filosofia do Direito*, Relatividade dos conceitos jurídicos, Prof. Jerzy Zbrozek, Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, “*Estudo e Ensino do Direito Comparado e Unificação*”, Prof. Oscar Martins Gomes, Fac. de Dir. da Univ. do Paraná, *Direito Internacional Privado*: a) “A transferência da sede social”, Prof. Luiz Antônio Severo Costa, assistente da Fac. de Dir. da Univ. Brasil, Dr. Theophilo de Azeredo Santos, advogado, Rio de Janeiro; b) “Os efeitos das sentenças estrangeiras do divórcio no Brasil”, Prof. Oscar Martins Gomes, Fac. de Dir da Universidade do Paraná; c) “Execução das sentenças arbitrais”, Prof. Eduardo Theiler, Fac. Dir. da Univ. do Brasil; *Direito Comercial*: a) “Medidas preventivas da Falência”, Prof. J. G. Sampaio de Lacerda, da Fac. de Dir. da Univ. do Estado do Rio, Prof. Waldemar Ferreira, da Fac. de Dir. da Univ. de São Paulo; b) “Participação dos trabalhadores na gestão e benefícios da empresa”, Dr. Fortunato Azulav, advogado, Rio de Janeiro; *Direito do Trabalho*: a) “Direito às férias remuneradas”, Drs. Arion Sayão Romita e Semy Glanz, advogados no Rio de Janeiro; *Direito Público*, “Evolução das idéias em matéria de representação proporcional”, Dr. Roberto Paraíso Rocha, advogado, Rio de Janeiro. *Relatório Geral sobre Efeitos das Sentenças Estrangeiras de Divórcio*, Prof. Haroldo Valladão, da Fac. de Dir. da Universidade do Brasil, publicado nos *Rapports Généraux*, II, 299 e também na *Rev. Critique de Droit Internat. Priv.*, Paris, Sirey, 1959, pág. 444 e em português, folheto, 1958, *Rev. Jur. da Fac. Nacional de Direito*, XVI/XVIII, 81, *Rev. Trib. de São Paulo*, 304/7 e *Arquivos do Min. da Justiça*, 84/11.

No Congresso de Hamburgo, 1962, foram êstes os relatórios brasileiros: “A natureza dos princípios gerais do direito”, Desembargador Espínola Filho e Prof. Paulo Dourado de Gusmão: “O contrôle da constituição das sociedades anônimas”, Professor Sampaio de Lacerda e Dr. Severo Costa: “A fusão das sociedades”, Dr. Fortunato Azulav: “A influência do direito público sobre propriedade privada imobiliária”, Dr. Cyro Amaro da Silva: “A responsabilidade civil e a contratual”, Prof. Mário Moacir Pôrto. O Prof. Haroldo Valladão presidiu a Comissão de Direito Internacional Privado. No de Upsala, 1966, o Prof. João de Araújo Villela, da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais, apresentou uma tese na Seção de *Direito Civil*: c) sanção da inexecução do contrato compreendida a rutura antecipada, com o título: *Sanção por inadimplemento contratual antecipado*. Subsídios para uma teoria intersistemática das obrigações.

Já está organizado e funcionando na sede do Comitê Nacional, o grupo brasileiro para futuro Congresso de Pescara, 1970. ^(11-B)

10. Nesta evolução do estudo e do ensino do direito comparado, no Brasil, constata-se uma ação precursora e renovadora, numa antecipação das quatro fases em que dividi a evolução doutrinária da matéria.

(11-B) A Seção do Distrito Federal do Comitê Nacional de Direito Comparado enviou a êsse Congresso dois trabalhos: “O Estado de Necessidade no Direito Comparado” do Prof. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO e “Origem e Importância dos Repertórios Jurisprudenciais”, do Prof. ROBERTO ROSAS.

Os juristas brasileiros formaram-se, desde 1827, e sempre se desenvolveram, com horizontes largos, buscando divisar todos os lados, de trás, à direita, à esquerda, para a frente, ou na geografia, que é o fulcro do direito comparado, olhando o sul, o oeste, o leste, o norte.

Por isto, a minha réplica (citada pelo Prof. *Winisky*), no banquete comemorativo do 80º aniversário da Société de Législation Comparée, em Paris, 1949, à declaração de um colega de que um novo governo do seu país iria criar uma *cadeira de direito francês* nas Faculdades de Direito. Declarei que seria desnecessária no Brasil, pois em tôdas as cátedras os professores brasileiros — já o mostramos antes, ns. II e III — ao explicar cada assunto dão, ao lado do direito brasileiro, o da França e de outras nações...

II. Organizando um anteprojeto oficial da Lei Geral das Normas Jurídicas, em substituição à atual Lei de Introdução ao Código Civil, escrevemos: "Para cada problema busco, desde logo, *tomar seus pontos cardeais: verticalmente*, vejo as soluções apresentadas através da história, em especial do direito pátrio; *horizontalmente*, considero, no plano do direito comparado, as medidas adotadas noutros países pelos estrangeiros que são nossos pósteros no espaço; *superiormente*, procuro a fundamentação filosófica, moral, e mesmo jusnaturalística; e, *realisticamente*, levo em conta as experiências que todos encontramos nas decisões dos tribunais, na jurisprudência que é a tábua de logaritmos dos juristas e, também, na prática do povo e das autoridades, e, ainda, nos fatores sociais e econômicos. Em coroamento final atendo ao espírito democrático, segundo o qual a lei é feita para felicidade do povo e não no interesse de seus autores ou aplicadores".

Eis aí o alto destaque dado ao direito comparado, uma das quatro coordenadas fundamentais do direito.

É, verdadeiramente, de sumo valor, pois nos traz a grande e decisiva lição, a da experiência paralela e próxima, e, sobretudo, *atual e viva*, desde que realizada por nossos semelhantes, pelos estrangeiros, que são nossos pósteros no espaço.

Mas, fazer Direito Comparado é estar no apogeu do pensamento contemporâneo.

O Direito Comparado é a grande forma da comunicação social, fazendo com que todos os povos, nações, Estados, regiões, religiões, raças, se conheçam mútua e profundamente e se compreendam.

E nessa comunicação dialoguem e se amem para a realização do ideal jurídico de nossos dias, de um direito da integração, comunitário, em que todos trabalhem e lutem conjuntamente para a felicidade e sobrevivência de todos e não a de apenas um grupo de privilegiados.

O Direito Comparado realiza, assim, a Justiça, e realizará a Justiça Social, pelo democrático sistema dos vasos comunicantes, pois diminuindo e afinal suprimindo as distâncias, estabelece a perfeita igualdade.

Enfim: Direito Comparado é comunicação, diálogo, integração.